

[www.ridrom.uclm.es](http://www.ridrom.uclm.es)

ISSN 1989-1970

[ridrom@uclm.es](mailto:ridrom@uclm.es)

**RIDROM**

Derecho Romano,  
Tradición Romanística y  
Ciencias  
Histórico-Jurídicas

REVISTA INTERNACIONAL DE DERECHO ROMANO

---

**ALFONSO MURILLO: *¿Para qué sirve el Derecho Romano?  
Razones que justifican su docencia e investigación en el siglo XXI,*  
Andavira, Santiago de Compostela, 2018, 209 págs.**

**Antonio dos Santos Justo**  
Catedrático de Derecho Romano  
Universidad de Coímbra





sucessivas Escolas de Irnério e de Bártolo. Porque o novo rumo renascentista que progrediu em França, na Escola dos Jurisconsultos Cultos, Humanistas ou Cujaciana, com o método histórico-crítico, não encontrou seguidores em Portugal (e quiçá, em Espanha) por dificuldades no conhecimento do Latim, instrumento indispensável à crítica interpolacionística. Diz-se que esta orientação do *mos gallicus* produziu mais flores do que frutos<sup>4</sup>.

E, assim, chegámos ao século XVIII, no qual Alfonso Murillo Villar observa “*todo un movimento de romanofobia en el âmbito jurídico*”, criticando-se a preponderância do ensino do direito romano e “*especialmente, su verdadera utilidad para la formación del jurista*”. Dir-se-á que o ensino do direito romano abanou, mas não caiu. Pelo contrário: a famosa Lei da Boa Razão de 18 de Agosto de 1769 manda ensinar o direito romano filtrado pela boa razão iluminista, a *bona ratio* que os Estatutos Pombalinos de 1772 iriam clarificar, identificando-a com o *usus modernus pandectarum*. E, na prática, os nossos Professores continuaram a ensinar o direito romano, convencidos da sua superioridade<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Vide MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do direito português*, 5ª. ed., com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 392-394; e A. SANTOS JUSTO, *ibidem*, pp. 53-54.

<sup>4</sup> Vide SEBASTIÃO CRUZ, *Direito romano (ius romanum) I. Introdução. Fontes*, 4ª. ed., Coimbra, 1984, pp. 96-101; e A. SANTOS JUSTO, *A crise da romanística*, no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, LXXII, Coimbra, 1996, pp. 42-43.

<sup>5</sup> Vide MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *ibidem*, pp. 402-416.

Mas a crítica não abrandou. Esperou, na França, pela promulgação do *Código Civil de Napoleão*, momento em que surgiu o positivismo legalista, que identificou o direito com a lei, começou por recusar a existência de lacunas e reduziu o juiz a simples *bouche de la loi*<sup>6</sup>. É elucidativa a afirmação de BUGNET, que citamos: “*Je ne connais que le Code de Napoleon*”. “*Afortunadamente, -- observa Alfonso Murillo -- no nos ha sucedido como en Francia, después de las reformas de 1954 y 1962, que incluyeron al Derecho romano en una asignatura que abordaba todos los Derechos de la Antigüedad*”. A França esqueceu-se de que sem a formação jurídica recebida na Escola de Cujácio<sup>7</sup>, POTHIER e outros juristas não teriam podido elaborar seu *Code Civil*. Código em que o direito romano está bem presente.

E prosseguiu, quase um século depois, na Alemanha, com a promulgação do B.G.B. apesar de ser, como tem sido reconhecido, as *Pandectas de Windscheid transformadas em parágrafos*.

Na base da crítica que pretende substituir o ensino do direito romano pelo estudo dos Códigos modernos está a

---

<sup>6</sup> Vide A. SANTOS JUSTO, *Nótulas de história do pensamento jurídico*, cit., p. 54-57.

<sup>7</sup> Sobre a Escola culta ou cujáciana, vide SEBASTIÃO CRUZ, *Direito romano*, cit., p. 99; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do direito português*, cit., pp. 353-359; e A. SANTOS JUSTO, *ibidem*, pp. 38-39.















auctor o conditor iuris, tra la interpretazione moderna meramente intelletiva e la romana interpretativo non e così enorme come sembra”<sup>15</sup>.

Ainda neste sentido, contribui decisivamente para desmistificar o positivismo legalista que identifica a lei com o direito e, por isso, afasta a *lex iniusta*; e recusa ao jurista a tarefa apagada de mera *bouche de la loi*, substituindo-a pela nobre e exigente função de administrador da justiça ou, como observa, CARNELUTTI, no direito romano “*la figura del giudice è veramente in primo piano*”, enquanto hoje “*il giudice fa la parte del comprimario, per no dire del servo sciocco*”<sup>16</sup>. Alfonso Murillo Villar enfatiza também o valor formativo do direito romano, referindo que “*se encuadra dentro de los aspectos históricos y científicos que lo determinan, e influye en la formación del futuro jurista*” e, por isso, “*la enseñanza del derecho romano no ha de ser un fin en sí mismo, sino que hay que utilizarlo como instrumento de formación jurídica general*”; e “*tenemos que pretender que cada licenciado o graduado en Derecho (...) lleve consigo un jurista formado*”.

Depois, a perfeição técnico-jurídica que a *iurisprudencia* romana superiormente atingiu, sempre para satisfazer as necessidades da vida de harmonia com a *iustitia*, criando regras

---

<sup>15</sup> Vide BIONDO BIONDI, *Esistenzialismo giuridico e giurisprudenza romana em Scritti giuridici in onore di F. Carnelutti*, I, Pádua, 1950, pp. 104-113.

<sup>16</sup> Vide F. CARNELUTTI, *Inchiesta studio e insegnamento del diritto romano em Labeo*, 2, 1956, p. 61.





